



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421015

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2083475-43.2025.8.26.0000**

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.594 (Decisão Monocrática)

Agravante(s): Steforni Rodrigues Negrini

Agravado(s): Município de Lins

Comarca: Lins - Foro de Lins/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Alexandre Felix da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Lins. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que deferiu parcialmente o pleito de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária. Irresignação da parte executada quanto ao montante restante. Inadmissibilidade. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Preparo não recolhido. Por não ser beneficiária da Justiça Gratuita, competia à parte recorrente comprovar o seu recolhimento no ato de interposição do recurso, nos termos do art.1.007, 'caput', do CPC. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, 'ex vi' do parágrafo quarto do mesmo artigo legal, que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls.06/07, que, em execução fiscal, deferiu apenas parcialmente o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos em contas bancárias de titularidade da parte executada, no valor de R\$1.929,99, entendendo que, com relação às demais quantias, o devedor não comprovara sua origem para demonstrar sua impenhorabilidade.

Razões recursais às fls.01/05 do instrumento.

Como o recurso foi interposto sem a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, foi determinado por esta Relatoria que a parte agravante procedesse ao recolhimento das custas em dobro (fls.09/10).

A parte recorrente, contudo, não atendeu à determinação em tela, tendo o prazo decorrido 'in albis' (fl.12).

É o relatório.

O recurso em tela comporta ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

A parte agravante, que, diversamente do quanto alegado à fl.01, não é beneficiária da Justiça Gratuita, e tampouco pleiteou referido benefício nas razões recursais, interpôs o presente Agravo de Instrumento sem comprovar o necessário recolhimento da taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária correspondente, em desatendimento ao art.1.007, 'caput', do Código de Processo Civil.

Por essa razão, foi conferido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo em dobro (fls.09/10), conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo legal, que assim estabelece:

“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Ocorre que, inobstante ter sido facultado o recolhimento do preparo em dobro, o agravante deixou transcorrer 'in albis' o prazo assinalado (fl.12), descabendo conceder nova oportunidade para recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que a r. decisão de fls.09/10 determinou expressamente que a deserção ficaria caracterizada se a parte recorrente não o fizesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, de rigor o decreto de deserção deste recurso, por ausência de preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta C. 14ª
Câmara de Direito Público:

2057452-60.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2025

Data de publicação: 02/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal - IPTU – Exercícios de 2013 e 2014 – Decisão que rejeitou objeção prévia de executividade – **DESERÇÃO – Intimada a recolher o preparo recursal em dobro, a agravante não o fez – CPC, §§ 4º e 5º, do art. 1.007 – Recurso não conhecido.**

2024497-10.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/03/2024

Data de publicação: 18/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. ISS. Santos. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de sócio da sociedade empresária originariamente executada, em face de quem a pretensão executiva foi redirecionada. Irresignação do excipiente. **Inadmissibilidade. Interposição do recurso sem o necessário recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento dobrado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada.** Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator